



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13770.000475/99-31

Recurso nº : 129.814

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A.

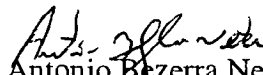
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

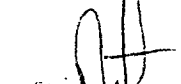
RESOLUÇÃO Nº 203-00.729

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARACRUZ CELULOSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Bezerra Neto. A Conselheira Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) declarou-se impedida de votar.

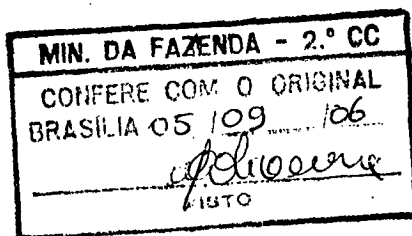
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Processo nº : 13770.000475/99-31

Recurso nº : 129.814

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A.

RELATÓRIO

A Recorrente formulou pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01) baseado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 em 27/04/1999. O pleito envolveu a cifra de R\$492.590,14, que estaria relacionada a excesso de créditos de IPI referentes ao primeiro trimestre de 1999.

À fl. 445 constam elencados materiais cujos créditos de IPI foram glosados, ao argumento de não condizerem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Não gerando crédito de IPI, não poderiam ter por desdobramento o ressarcimento neles baseado.

Parecer (fls. 441/448) opinando pelo acolhimento parcial (R\$ 464.180,57) da postulação da Recorrente, que foi agasalhado pelo despacho decisório constante de fl. 449.

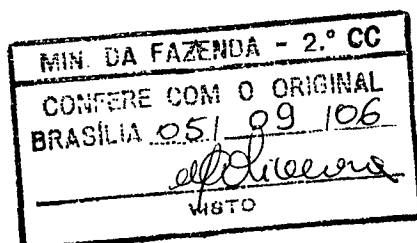
Impugnação (fls. 511/529) sustentou, em síntese, que os materiais cujos créditos foram excluídos da apuração do incentivo sob análise compreendiam-se dentro dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, razão pela qual pediu que as respectivas importâncias compusessem os levantamentos pertinentes ao benefício.

Decisão (fls. 575/583) da instância de piso manteve intacto o indeferimento parcial da pretensão.

Recurso Voluntário (fls. 587/599 e 602/610) reinveste no acolhimento integral do pleito.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

CP





Processo nº : 13770.000475/99-31
Recurso nº : 129.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

A segurança do trato da matéria está a depender de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente.

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente inaugura-se com o **recebimento** de toras de eucalipto e finaliza com a **obtenção da celulose** e o **acondicionamento** desta pela empresa para venda, é necessário indicar-se quais os materiais que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os dois marcos aludidos.

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização é importante, para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é principalmente recomendada em relação aos itens assinalados à fl. 445, cujas aplicações e aproveitamentos no processo de industrialização da Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

